

Boletim nº 265 - 6/10/2021

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

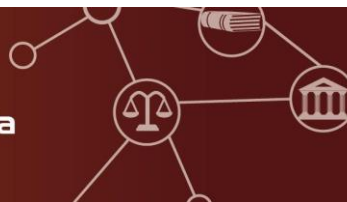
Incidente de inconstitucionalidade - Lei municipal - Autorização de convênio - Normas do processo legislativo - Inobservância - Incidente acolhido - Modulação - Efeitos *ex nunc*

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal - Criação de cargos de provimento em comissão - Procedência do pedido

Seção Cível

1ª Seção Cível

Fornecimento de medicamento - Acórdão proferido por Turma Recursal de Juizado Especial - Violação a recurso especial repetitivo - Tema do STJ - Reclamação - Não cabimento



Câmaras Cíveis do TJMG

Destituição do poder familiar - Abandono - Vulnerabilidade social - Risco à integridade e saúde do infante - Melhor interesse da criança - Adoção - Situação consolidada em família substituta

Prefeito municipal - Requisições do Ministério Público - Recusa reiterada - Ato doloso - Improbidade administrativa

Plano de saúde - Negativa de prestação de serviços - Exames laboratoriais - Indenização por dano moral - Não cabimento - Mero aborrecimento

Indenização - Dano moral - Invasão de conta - Rede social - *Facebook* - Procedência do pedido

Negócio jurídico - Compra e venda de bem imóvel - Evicção - Prazo prescricional - Três anos - Termo inicial - Ciência inequívoca do fato - Efetiva perda do bem - Revelia - Efeitos

Ação de cobrança - Indenização - Contrato de seguro de Vida - Legitimidade passiva - Instituição financeira - Seguradora - Teoria da aparência - Doença preexistente - Exame médico prévio - Má-fé - Ausência - Dano moral - Inexistência - Procedência parcial do pedido

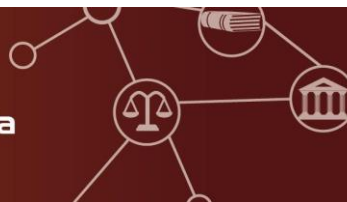
Câmaras Criminais do TJMG

Princípio da insignificância - Reiteração criminosa - Ínfimo valor da *res furtiva* - Natureza do bem subtraído - Gênero alimentício - Crime de bagatela

Furto qualificado - Concurso de pessoas - Corrupção de menores - Data de nascimento do menor - Ausência de documentos oficiais - Depoimentos processuais - Validade

Falsidade ideológica - Consentimento do ofendido - Causa de excludente de ilicitude - Absolvição - Impossibilidade - Confissão espontânea - Reconhecimento - Necessidade

Crime de roubo tentado - Condenação - Pena - Circunstâncias judiciais -



Conduta social - Personalidade - Valoração negativa - Impossibilidade - Confissão espontânea - Contravenção penal - Afastamento da reincidência - Regime semiaberto - Possibilidade

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Crime de remoção ilegal de órgãos com resultado morte e competência - RE 1.313.494/MG

Energia nuclear e competência legislativa privativa da União - ADI 6.909/PI e ADI 6.913/DF

Assembleias legislativas estaduais: mesa diretora e reeleição ou recondução - ADI 6.684/ES; ADI 6.707/ES; ADI 6.709/TO e ADI 6.710/SE

Mesas diretoras das assembleias legislativas estaduais e reeleição - ADI 6.720/AL, ADI 6.721/RJ e ADI 6.722/RO

Limitação etária para o ingresso na carreira da magistratura - ADI 6.794/CE, ADI 6.795/MS e ADI 6.996/RO

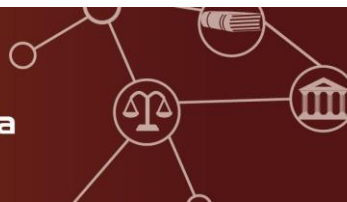
Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Previdência complementar aberta. Reajuste dos benefícios. Circular/SUSEP n. 11/1996. Índice geral de preços de ampla publicidade. IPCA-E. Índice na falta de repactuação. Taxa Referencial (TR). Não cabimento. Tema 977.

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei n. 911/1969. Apreciação da contestação antes da execução da medida liminar. Impossibilidade. Tema 1.040.

Concurso público. Exigência de título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica. Candidato portador de diploma de nível superior na mesma área profissional. Qualificação superior exigida.



Investidura no cargo. Possibilidade. Tema 1.094.

Improbidade administrativa. Sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/1992. Prescrição. Pedido de ressarcimento dos danos causados ao erário. Prosseguimento da ação civil pública. Possibilidade. Tema 1.089.

Corte Especial

A medida assecuratória. Indisponibilidade de bens. Art. 4º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998. Patrimônio adquirido licitamente. Irrelevância. Confusão patrimonial de bens de família e da pessoa jurídica. Constrição.

Primeira Seção Cível

Regime especial de importação. *Drawback*-suspensão. Causa de exclusão de crédito tributário. Multa moratória. Incidência a partir do trigésimo primeiro dia do inadimplemento do compromisso de exportar.

Execução fiscal. Recolhimento antecipado das custas para a citação postal do devedor. Exigência indevida. Exegese do art. 39 da Lei n. 6.830/1980. Tema 1.054.

Terceira Seção Cível

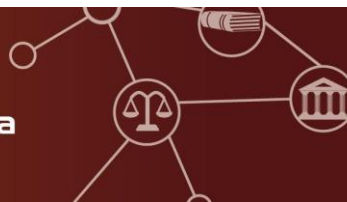
Posse de ínfima munição de uso restrito. Art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003. Ausência de arma de fogo. Atipicidade da conduta. Não cabimento. Análise das peculiaridades do caso concreto. Imprescindibilidade.

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Processo cível - Direito constitucional - Incidente de inconstitucionalidade



[Incidente de inconstitucionalidade - Lei municipal - Autorização de convênio - Normas do processo legislativo - Inobservância - Incidente acolhido - Modulação - Efeitos *ex nunc*](#)

Ementa: Incidente de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 4.043/2007. Autorização ao Poder Executivo para realização de convênio. Prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Regras do processo legislativo. Inatendimento. Inconstitucionalidade. Revogação pela Lei municipal nº 4.210/2009. Efeitos concretos. Interesse social relevante. Segurança jurídica e razoabilidade. Incidente de inconstitucionalidade acolhido. Modulação. Efeitos *ex nunc*.

- A constitucionalidade de uma lei deve ser aferida tanto em seu aspecto formal - no que tange às regras do processo legislativo e às competências sobre a matéria - quanto material - em vista do conteúdo da proposição.

- O desrespeito a essas regras ofende as formalidades do processo legislativo, que, por consequência, torna a norma inconstitucional.

- Tal como no controle federal, é possível que o Tribunal de Justiça, invocando o art. 27 da Lei nº 9.868/99, module os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, observando-se as razões de segurança jurídica, excepcional interesse social e a razoabilidade.

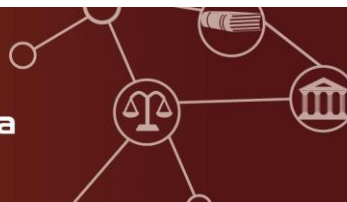
- Apesar de defeituosos o processo legislativo e correspondente ato normativo, devem ser eles preservados por envolverem a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, pena de vulneração ao princípio da dignidade da pessoa humana.

- Incidente acolhido, com modulação dos efeitos *ex nunc* a partir do trânsito em julgado.

(TJMG - [Arguição de Inconstitucionalidade 1.0056.07.158805-9/004](#), Rel. Des. Audebert Delage, Órgão Especial, j. em 14/9/2021, p. em 17/9/2021).

Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

[Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal - Criação de cargos de provimento em comissão - Procedência do pedido](#)



Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 1.013/2010. Município de Mercês. Artigos 21, § 1º, e 23 da Constituição Estadual. Criação de cargos de provimento em comissão. Atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Não verificação. Violação a dispositivos constitucionais. Ocorrência.

- Nos termos dos artigos 21 e 23 da Constituição Estadual, em simetria com o artigo 37 da Constituição Federal, os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

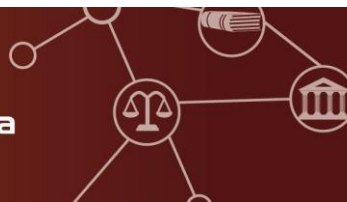
- Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal "a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir" (RE 1.041.210 RG, Relator Ministro Dias Toffoli).

- A Lei 1.013/2010 do Município de Mercês contraria dispositivos constitucionais ao criar cargos em comissão para atividades meramente burocráticas, técnicas e operacionais e que não exigem relação de confiança entre a autoridade e o subordinado.

V.v.: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.013/2010 do Município de Mercês. Procurador municipal. Ausência de observância obrigatória de criação de órgão próprio da advocacia pública. Provimento do cargo mediante recrutamento amplo. Admissibilidade. Inconstitucionalidade dos cargos de assessor jurídico, controlador interno, chefe de divisão e coordenador de serviços. Representação parcialmente acolhida.

- Inexistindo previsão constitucional de obrigação aos Municípios de criação de órgão de Advocacia Pública, na forma como estabelecem os artigos 131 e 132 da Constituição da República, por não se tratar de norma de repetição obrigatória pelos Estados e Municípios, não há necessidade de o cargo de Procurador Municipal ser exercido mediante servidor previamente aprovado em concurso público.

(TJMG - [Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.20.586037-2/000](#), Rel. Des.



Sérgio André da Fonseca Xavier, Órgão Especial, j. em 10/9/2021, p. em 22/9/2021).

Seção Cível

1ª Seção Cível

Processo cível - Direito processual civil - Reclamação

Fornecimento de medicamento - Acórdão proferido por Turma Recursal de Juizado Especial - Violação a recurso especial repetitivo - Tema do STJ - Reclamação - Não cabimento

Ementa: Reclamação. Fornecimento de medicamento. Acórdão proferido em julgamento de caso repetitivo. Tema nº 106 do STJ. Não cabimento.

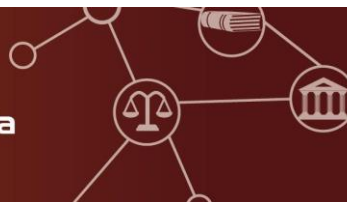
Não cabe reclamação por suposta violação a recurso especial repetitivo (Tema do STJ), uma vez que o artigo 988 do CPC/15 prevê o cabimento da reclamação apenas para garantir a observância de súmula vinculante; decisão em controle concentrado de constitucionalidade; e acórdão proferido em julgamento de IRDR e IAC. Reclamação não conhecida.

V.v.: Reclamação. Turma recursal. Jurisprudência do STJ. Incompetência: descabimento.

- Não cabe ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) processar e julgar reclamação deduzida em virtude de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais em suposta contrariedade a julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), isso diante da previsão art. 105, I, f, da CF, do art. 988, § 1º, do CPC e do art. 187, par. único, do RISTJ, mostrando-se, ademais, inconstitucional o disposto na Resolução STJ/GP nº 3/2016, consoante entendimento explicitado pelo Órgão Especial do TJMG.

(TJMG - [Reclamação 1.0000.20.539679-9/000](#), Rel.^a Des.^a Albergaria Costa, 1ª Seção Cível, j. em 26/8/2021, p. em 28/9/2021).

Câmaras Cíveis do TJMG



Processo cível - Direito civil - Estatuto da Criança e do Adolescente - Poder Familiar

Destituição do poder familiar - Abandono - Vulnerabilidade social - Risco à integridade e saúde do infante - Melhor interesse da criança - Adoção - Situação consolidada em família substituta

Ementa: Apelação. Adoção. Destituição do poder familiar. Abandono. Vulnerabilidade social. Inaptidão para função parental. Risco à integridade e saúde da infante comprovado. Melhor interesse da menor. Situação consolidada em família substituta. Manutenção da destituição do poder familiar. Recurso não provido.

- Demonstrada a prática de condutas insertas no rol das hipóteses elencadas pelo art. 1.638 do Código Civil, a destituição do poder familiar é medida que se impõe para preservação do melhor interesse da menor.

- Embora não se olvide do fato de que "a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar" (art. 23 do ECA), deve ser pontuado que o exercício do poder familiar implica a obrigação de prestar cuidado existencial, proteção e zelo, o que se deve interpretar da forma mais abrangente possível, compreendendo aspectos de saúde, higiene, educação, lazer, desenvolvimento pessoal, intelectual e afetivo.

- O feito deve necessariamente ser julgado pela ótica do melhor interesse da menor, visto que a mesma se encontra na companhia do casal que já exerce sua guarda, com plena adaptação ao convívio e tendo a chance de ter uma família e a devida proteção e segurança que merece uma criança, sendo certo que o vínculo com a família que o acolheu se apresenta indissolúvel.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0629.16.000503-5/001](#), Rel. Des. Moacyr Lobato, 5ª Câmara Cível, j. em 23/9/2021, p. em 23/9/2021).

Processo cível - Direito administrativo - Improbidade administrativa

Prefeito municipal - Requisições do Ministério Público - Recusa reiterada - Ato doloso - Improbidade administrativa

Ementa: Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Prefeito municipal. Requisição de informações e documentos. Ministério Público. Recusa reiterada. Ato doloso. Sanções. Limitação.

- A Lei 8.429/92 divide os atos de improbidade administrativa entre aqueles que importam em enriquecimento ilícito em razão do recebimento de vantagem patrimonial indevida (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário por ação ou omissão (art. 10), o que implicam em concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A) e aqueles que atentam contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11).

- Na análise do elemento subjetivo do tipo para a caracterização do ato de improbidade administrativa, deve ser acentuado de que se trata de conduta que somente poderá tipificada na modalidade dolosa ou, no caso do art. 10 da Lei de Improbidade, na modalidade de culpa grave.

- A recusa do Prefeito em responder às requisições formuladas pelo Ministério Público caracteriza improbidade administrativa quando se tratar de ato injustificado e reiterado, com manifesta intenção no descumprimento da lei e dos princípios que regem a Administração Pública.

- Para o arbitramento das sanções em razão da prática de ato de improbidade administrativa, observar-se-á a conduta do requerido, a gravidade do fato, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0153.15.008136-9/001](#), Rel. Des. Renato Dresch, 4ª Câmara Cível, j. em 23/9/2021, p. em 28/9/2021).

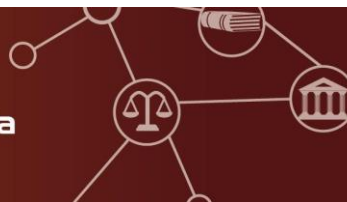
Processo cível - Direito civil - Responsabilidade civil

Plano de saúde - Negativa de prestação de serviços - Exames laboratoriais - Indenização por dano moral - Não cabimento - Mero aborrecimento

Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Exames laboratoriais. Negativa de prestação de serviços. Plano de saúde. Inadimplemento obrigacional. Dano moral não configurado. Execução da multa. Juízo competente. Proferiu a decisão no primeiro grau de jurisdição.

- Não enseja a reparação por danos morais o descumprimento contratual do plano de saúde, que resultou na negativa da prestação de serviço ao segurado.

- O inadimplemento contratual, por si, não configura o prejuízo extrapatrimonial, mesmo nos contratos regulamentados pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo mero aborrecimento decorrente das relações consumeristas.



- O procedimento executivo para a satisfação da astreinte deve ser postulado perante o Juízo de primeira instância que proferiu a decisão, uma vez que este Tribunal somente pode executar decisões nos limites da sua competência originária, nos termos do art. 516 do CPC.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0702.18.089887-7/001](#), Rel. Des. Kildare Carvalho, 4ª Câmara Cível, j. em 23/9/2021, p. em 28/9/2021).

Processo cível - Direito civil - Indenização

Indenização - Dano moral - Invasão de conta - Rede social - Facebook - Procedência do pedido

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária c/c indenização por danos morais. Invasão de conta em rede social. *Facebook*. Publicação de cunho pornográfico feita pelo invasor em nome do autor. Requerimento administrativo para a exclusão. Não atendimento. Responsabilidade configurada. Culpa exclusiva de terceiro. Excludente de responsabilidade inaplicável. Danos morais caracterizados. *Quantum* indenizatório. Critérios de fixação.

- Restando comprovado que a ré foi notificada extrajudicialmente pela parte autora acerca da invasão da sua conta na rede social da mencionada ré (*Facebook*) e que o invasor estaria fazendo publicações de cunho pornográfico em nome dele, autor, mas, mesmo assim, não tomou a ré as medidas cabíveis para a exclusão da conta invadida, apenas vindo a fazê-lo após o ajuizamento da ação, resta caracterizada a sua responsabilidade pelos danos causados ao autor.

- A culpa exclusiva de terceiros capaz de elidir a responsabilidade do fornecedor de serviços ou produtos pelos danos causados é somente aquela que se enquadra no gênero fortuito externo, ou seja, aquele evento que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço.

- Inegável a dor moral sofrida pelo autor que teve sua conta na rede social administrada pela ré invadida por um "hacker" que, em nome dele, autor, fez diversas publicações e ofensas de cunho pornográfico, inclusive envolvendo adolescentes, publicações essas que foram vistas pelas pessoas que seguem o autor nessa rede social, devendo ser ressaltado que, mesmo notificada extrajudicialmente, a ré não tomou as medidas cabíveis para excluir a conta invadida.



- A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o *quantum* arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0515.15.001657-1/001](#), Rel. Des. José de Carvalho Barbosa, 13ª Câmara Cível, j. em 16/9/2021, p. em 24/9/2021).

Processo cível - Direito civil - Evicção

Negócio jurídico - Compra e venda de bem imóvel - Evicção - Prazo prescricional - Três anos - Termo inicial - Ciência inequívoca do fato - Efetiva perda do bem - Revelia - Efeitos

Ementa: Apelação cível. Ação de reparação de danos morais e materiais. Compra e venda de bem imóvel. Ação de reintegração de posse ajuizada por terceiros. Retomada do bem após a realização do negócio. Direito de evicção do adquirente. Prescrição e decadência. Inocorrência. Revelia decretada. Limitação do tema em debate em grau de recurso.

- Em se tratando de reparação civil decorrente de evicção, o prazo para exercício do direito de ação prescricional é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, contados a partir da ciência inequívoca do fato que causou prejuízo, que é a efetiva perda do bem.

- O instituto da evicção, previsto no art. 447 do Código Civil, constitui-se da "perda sofrida pelo adquirente de uma coisa que detinha como proprietário ou possuidor em virtude de sentença judicial, que reconhece a outrem o direito anterior sobre a coisa" (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil interpretado*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 3ª ed. rev. e atual., Manole, 2010. p. 355).

(TJMG - [Apelação Cível 1.0775.18.001735-9/001](#), Rel. Des. Valdez Leite Machado, 14ª Câmara Cível, j. em 23/9/2021, p. em 24/9/2021).

Processo cível - Direito civil - Contrato

Ação de cobrança - Indenização - Contrato de seguro de Vida - Legitimidade passiva - Instituição financeira - Seguradora - Teoria da aparência - Doença



preexistente - Exame médico prévio - Má-fé - Ausência - Dano moral - Inexistência - Procedência parcial do pedido

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança de seguro c/c indenização por danos morais. Bb seguro vida. Banco do Brasil. Legitimidade passiva. Sinistro. Recusa de cobertura. Doença preexistente. Ausência de exames médicos prévios à contratação. Má-fé do segurado que não decorre da simples omissão. Intenção maliciosa não demonstrada. Cobertura devida. Descumprimento contratual. Danos morais. Necessidade de comprovação.

- Pela aplicação da Teoria da Aparência, a instituição financeira e a seguradora que pertencem ao mesmo grupo econômico e que adotam posturas que levam a parte consumidora a acreditar que o pacto de seguro está sendo celebrado com ambas respondem, solidariamente, pelo adimplemento do capital segurado.

- Se, no ato da contratação do seguro, não há a realização de exame médico prévio, transfere-se para as seguradoras o ônus de suportar os riscos advindos de sua atividade, salvo se comprovada a má-fé do segurado, nos termos da Súmula 609 do STJ.

- O elemento má-fé, hábil a elidir a responsabilidade contratual que pesa sobre a seguradora quando da celebração de um seguro de vida, contudo, não se resume à ciência inequívoca pelo segurado, por ocasião da celebração do pacto, de estar sofrendo moléstia que coloque em perigo sua saúde física, competindo à seguradora demonstrar, de forma cabal, que deixou lúcido para o segurado o que vem a ser doença preexistente, bem como as implicações jurídicas de tal fato decorrentes.

- O dano moral advindo do inadimplemento contratual, para ser reconhecido, requer efetiva produção de prova, não podendo ser presumido ante a mera inexecução do contrato.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0556.18.001504-3/001](#), Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, 20ª Câmara Cível, j. em 22/9/2021, p. em 23/9/2021).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo criminal - Crime contra o patrimônio - Crime de furto

Princípio da insignificância - Reiteração criminosa - Ínfimo valor da *res furtiva* - Natureza do bem subtraído - Gênero alimentício - Crime de bagatela



Ementa: Apelação criminal. Crime de furto. Princípio da insignificância. Incidência na hipótese dos autos. Possibilidade. Ínfimo valor da *res furtiva*. Peculiaridades do caso concreto. Pleito condenatório inviabilizado. Recurso desprovido.

- Concorrendo à espécie os requisitos necessários à aplicação do princípio da insignificância, não tem lugar a reforma da decisão editada em Primeira Instância, a afastar a tipicidade material da conduta.

- Muito embora já tenha me manifestado por diversas vezes que, em regra, a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese dos autos, analisando as peculiaridades do caso concreto, entendo que a medida é socialmente recomendável, pois a conduta perpetrada não apresenta grau de lesividade suficiente para atrair a incidência da norma penal, considerando a natureza do bem subtraído (gênero alimentício) e seu ínfimo valor.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0040.19.003933-5/001](#), Rel. Des. Matheus Chaves Jardim, 2ª Câmara Criminal, j. em 16/9/2021, p. em 24/9/2021).

Processo criminal - Crime contra o patrimônio - Crime de furto qualificado

Furto qualificado - Concurso de pessoas - Corrupção de menores - Data de nascimento do menor - Ausência de documentos oficiais - Depoimentos processuais - Validade

Ementa: Apelação criminal. Furto qualificado. Concurso de agentes. Dois envolvidos. Liame subjetivo comprovado. Corrupção de menor. Data de nascimento. Documentos oficiais. Validade.

- Autoriza o reconhecimento do crime de furto qualificado, pelo concurso de agentes, a confissão do denunciado, no sentido de que a prática delitiva foi por ele perpetrada, com o auxílio de um terceiro.

- Conforme atual orientação jurisprudencial do colendo STJ, a data de nascimento do menor, constante de depoimentos processuais, é suficiente ao reconhecimento da idade do inimputável e consequente condenação do acusado, pelo crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

- Recurso a que se nega provimento.

V.v.: Ausente nos autos documentação oficial comprobatória da idade do suposto

adolescente envolvido, não se configura o crime de corrupção de menores previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo-se a absolvição do acusado (Inteligência do art. 155, p.u., do CPP, e da Súmula nº 74 do STJ).

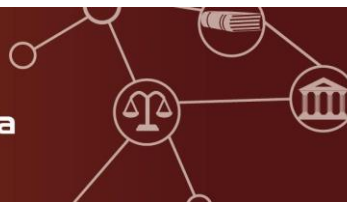
(TJMG - [Apelação Criminal 1.0313.19.007055-4/001](#), Rel.^a Des.^a Beatriz Pinheiro Caires, 2ª Câmara Criminal, j. em 16/9/2021, p. em 24/9/2021).

Processo penal - Direito penal - Crime de falsidade ideológica

Falsidade ideológica - Consentimento do ofendido - Causa de excludente de ilicitude - Absolvição - Impossibilidade - Confissão espontânea - Reconhecimento - Necessidade

Ementa: Apelação criminal. Falsidade ideológica. Autoria e materialidade comprovadas. Absolvição em virtude da causa excludente de ilicitude do consentimento do ofendido. Descabimento. Bem jurídico indisponível. Redução da pena-base. Impossibilidade. Pena de multa. Redução. Necessidade de estrita proporcionalidade com a pena corporal. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Possibilidade. Redução do valor do dia-multa e da prestação pecuniária. Inviabilidade. Recurso parcialmente provido.

- Incabível o consentimento do ofendido para excluir a ilicitude do delito de falsidade ideológica, visto que tal crime tutela o bem jurídico da fé pública, que, por ser coletivo, afigura-se como indisponível.
- Descabida a tese de redimensionamento das penas-base aplicadas quando se constata terem sido estas fixadas de forma justificada e proporcional ao delito praticado.
- A pena pecuniária deve ser reduzida sempre que necessário para que guarde proporcionalidade com a sanção privativa de liberdade.
- Tendo o acusado confessado a prática do delito, deve ser reconhecida em seu favor a atenuante da confissão espontânea.
- Uma vez que a hipossuficiência econômica do acusado não restou satisfatoriamente comprovada nos autos, não há falar em redução do valor do dia-multa e do valor fixado a título de prestação pecuniária, sobretudo porque estabelecidos em patamares próximos aos mínimos legais.
- Recurso parcialmente provido.



(TJMG - [Apelação Criminal 1.0080.16.000944-7/002](#), Rel. Des. Corrêa Camargo, 4ª Câmara Criminal, j. em 22/9/2021, p. em 29/9/2021).

Processo penal - Direito penal - Roubo

Crime de roubo tentado - Condenação - Pena - Circunstâncias judiciais - Conduta social - Personalidade - Valoração negativa - Impossibilidade - Confissão espontânea - Contravenção penal - Afastamento da reincidência - Regime semiaberto - Possibilidade

Ementa: Apelação criminal. Dosimetria da pena. Reincidência. Não configuração. Condenação anterior pelo artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Abrandamento de regime. Possibilidade.

- Considerando que as contravenções penais, puníveis com pena de prisão simples, não configuram reincidência, mostra-se desproporcional que o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 possa gerá-la, pois nem é punível com pena privativa de liberdade - orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

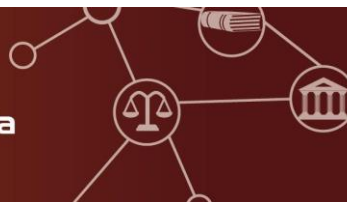
- Afastada a reincidência e reduzido o *quantum*, possível a imposição do regime semiaberto para cumprimento de pena.

V.v.p.: Apelação criminal. Roubo. Autoria e materialidade comprovadas nos autos. Atenuante da confissão espontânea. Reconhecimento na sentença. Escorreita compensação com a agravante da reincidência. Circunstâncias igualmente preponderantes. Precedentes do STJ.

- Comprovadas autoria e materialidade delitivas, impõe-se a manutenção da escorreita condenação. Conforme jurisprudência já sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, tanto a agravante da reincidência quanto a atenuante da confissão espontânea são circunstâncias preponderantes, sendo viável, portanto, a compensação entre elas na dosimetria da pena.

V.v.p.: Apelação criminal. Circunstâncias judiciais. Personalidade e conduta social. Inquéritos e ações penais em curso. Fundamentação inidônea. Valoração positiva-crime de uso de drogas. Reincidência. Inexistência.

- Constitui *bis in idem* a valoração negativa de duas circunstâncias judiciais com fundamentação única. O envolvimento do acusado em práticas delitivas deve ser



considerado ou para fins de valoração negativa dos maus antecedentes ou para reconhecimento da reincidência, não podendo tais elementos fundamentar a valoração negativa da conduta social. O delito de uso de drogas não é apto à caracterização da reincidência.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0637.20.000877-8/001](#), Rel.^a Des.^a Márcia Milanez, 8ª Câmara Criminal, j. em 23/9/2021, p. em 28/9/2021).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito constitucional - Competência jurisdicional

Crime de remoção ilegal de órgãos com resultado morte e competência - RE 1.313.494/MG

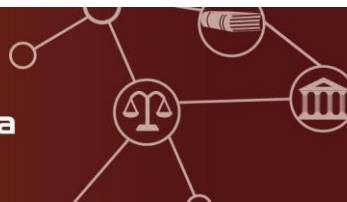
É do juízo criminal singular a competência para julgar o crime de remoção ilegal de órgãos, praticado em pessoa viva e que resulta morte, previsto no art. 14, § 4º, da Lei 9.434/1997 (Lei de Transplantes) (1).

O objeto jurídico tutelado pelo tipo penal em questão é a incolumidade pública, a ética e a moralidade, no contexto da doação e do transplante de órgãos e tecidos, e a preservação da integridade física das pessoas e o respeito à memória dos mortos.

A proteção da vida apresenta-se como objeto de tutela do tipo penal de forma mediata, não se podendo estabelecer que se cuida de crime doloso contra a vida a fixar a competência do Júri, tal como posto no art. 5º, XXXVIII, *d*, da Constituição Federal (CF) (2).

Com base nesse entendimento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para fixar a competência do juízo criminal singular para processar e julgar a causa, afastando a competência do Tribunal do Júri, nos termos do voto do Relator. Vencida a Ministra Cármen Lúcia.

(1) Lei 9.434/1997: "Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa. [...] § 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte: Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa."



(2) CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: [...] d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;”.

[RE 1.313.494/MG](#), Relator Min. Dias Toffoli, j. em 14/9/2021.

(Fonte - *Informativo STF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1.030/2021).

Direito constitucional - Competência legislativa

Energia nuclear e competência legislativa privativa da União - ADI 6.909/PI e ADI 6.913/DF

É inconstitucional norma de constituição estadual que disponha sobre o depósito de lixo atômico e a instalação de usinas nucleares.

A Constituição confere à União competência privativa para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza (1) (2).

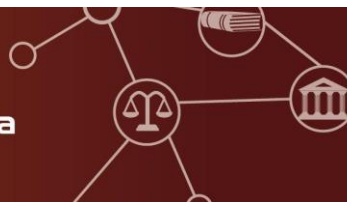
Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos formulados em ações diretas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 241 e 259, parágrafo único, XIX, da Constituição do Estado do Piauí (3) (4).

(1) CF: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;”.

(2) Precedentes: ADI 329, ADI 1.575, ADI 4.973 e ADI 330.

(3) Constituição do Estado do Piauí: “Art. 241. O Estado não aceitará depósito de resíduos nucleares produzidos em outras unidades da Federação.”

(4) Constituição do Estado do Piauí: “Art. 259. O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los: Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desses direitos, cabe ao Poder Público, nos termos da lei estadual: [...] XIX - embargar a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados exclusivamente à pesquisa científica e ao uso terapêutico,



cuja localização e especificação serão definidos em lei;”.

[ADI 6.909/PI](#), Relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 17/9/2021 (sexta-feira), às 23:59.

[ADI 6.913/DF](#), Relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 17/9/2021 (sexta-feira), às 23:59.

(Fonte - *Informativo STF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1.030/2021).

Direito constitucional - Poder legislativo

Assembleias legislativas estaduais: mesa diretora e reeleição ou recondução - [ADI 6.684/ES](#); [ADI 6.707/ES](#); [ADI 6.709/TO](#) e [ADI 6.710/SE](#)

Teses fixadas:

“(i) a eleição dos membros das mesas das assembleias legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;

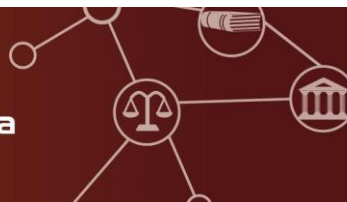
(ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e

(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das mesas das assembleias legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.”

Resumo:

É permitida apenas uma reeleição (ou recondução) sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora de assembleia legislativa estadual, independentemente de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura.

Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo da mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, sobretudo os princípios republicano, democrático e do pluralismo político. Estes exigem o implemento de mecanismos que impeçam



resultados inconstitucionais às deliberações regionais, especialmente a perpetuidade do exercício do poder.

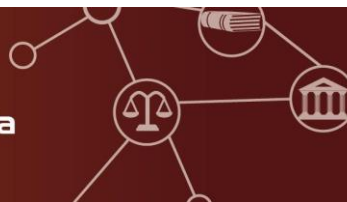
O critério objetivo de uma única reeleição/recondução sucessiva - fornecido pela Emenda Constitucional 16/1997, que introduziu o instituto da reeleição - serve ao equacionamento da questão. Na espécie, o limite à reeleição refere-se ao mesmo cargo do órgão de direção, porquanto o óbice da recondução a qualquer cargo poderia implicar dificuldades relevantes ao regular funcionamento da assembleia legislativa, inclusive sob o ângulo do princípio democrático.

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, no matiz conferido pela aplicação analógica do art. 16 da Constituição Federal (CF) (1), premente convir que o novo entendimento jurisprudencial somente pode ser exigido de modo temperado, nos termos das teses fixadas.

Com esses entendimentos, o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento conjunto, considerou procedente pedido formulado em ações diretas de inconstitucionalidade para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo (CES/ES) (2), ao art. 8º do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa (RIAL/ES) (3), ao art. 15, § 3º, da Constituição do Estado de Tocantins (CES/TO) (4) e ao art. 51, § 5º, da Constituição do Estado de Sergipe (CES/SE) (5) e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora, mantida a composição da mesa de assembleia legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6.524 (6/4/2021), assentando as aludidas teses. Vencidos, parcialmente, os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

(1) CF/1988: "Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência."

(2) CES/ES: "Art. 58 A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na capital do Estado, independentemente de convocação, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [...] § 5º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro, para: I - no primeiro ano da legislatura, dar posse aos seus membros, bem como eleger e dar posse à Mesa, cujos membros terão o mandato de dois anos, sendo permitida aos membros da Mesa a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente; II - no terceiro ano da legislatura, dar posse à Mesa, cujos membros serão eleitos na forma do § 9º. [...] § 9º Em data e hora previamente designadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, antes do início do terceiro ano de cada legislatura, sob



a direção da Mesa Diretora, realizar-se-á a eleição da Mesa, cujos membros terão mandato de dois anos e serão empossados na forma do inciso II do § 5º, sendo permitida aos membros da Mesa a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente.”

(3) RIAL/ES: “Art. 8º A Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, às quinze horas, para a eleição dos membros da Mesa nas datas fixadas no § 5º do artigo 58 da Constituição Estadual. § 1º As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. § 2º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Deputado, ou, na sua falta, o Deputado mais idoso.”

(4) CES/TO: “Art. 15. A Assembleia Legislativa reunir-se-á anualmente, em Sessão Ordinária, na Capital do Estado, independente de convocação, de 1º de fevereiro a 8 de julho, e de 1º de agosto a 30 de dezembro. [...] § 3º No início de cada legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á, no dia 1º de fevereiro, para eleger a Mesa Diretora, com mandato de dois anos, permitida a reeleição.”

(5) CES/SE: “Art. 51. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, em sua sede, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. [...] § 5º O mandato dos membros da Mesa será de dois anos, sendo permitida a reeleição para qualquer dos cargos.”

[ADI 6.684/ES](#), Relator Min. Ricardo Lewandowski, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17/9/2021 (sexta-feira), às 23:59.

[ADI 6.707/ES](#), Relator Min. Ricardo Lewandowski, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17/9/2021 (sexta-feira), às 23:59.

[ADI 6.709/TO](#), Relator Min. Ricardo Lewandowski, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17/9/2021 (sexta-feira), às 23:59.

[ADI 6.710/SE](#), Relator Min. Ricardo Lewandowski, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17/9/2021 (sexta-feira), às 23:59.

(Fonte - *Informativo STF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1.030/2021).

Direito constitucional - Poder Legislativo - Direito eleitoral - Reeleição

Mesas diretoras das assembleias legislativas estaduais e reeleição - ADI 6.720/AL, ADI 6.721/RJ e ADI 6.722/RO

Teses fixadas:

“1. O art. 57, § 4º, da CF não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros. 2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução.”

Resumo:

Constituições estaduais podem prever a reeleição de membros das mesas diretoras das assembleias legislativas para mandatos consecutivos, mas essa recondução é limitada a uma única vez.

Não incide o princípio da simetria relativamente à norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal (CF) (1) (2).

De fato, a unidade entre os entes federados não parece ser rompida ou ameaçada por eventuais diferenças que mantenham quanto à possibilidade de reeleição dos membros das mesas diretoras das respectivas casas legislativas. A autonomia de cada um deles, por outro lado, confere o poder de auto-organização nesse tema, que, todavia, não é ilimitado, sob pena de ofensa aos princípios republicano e democrático, que exigem a alternância de poder e a temporariedade desse tipo de mandato (3).

Com base nesse entendimento, após converter o julgamento dos referendos das medidas cautelares em ações diretas em julgamento de mérito, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos nelas formulados para fixar interpretação conforme a Constituição Federal a dispositivos das Constituições dos Estados de Alagoas, do Rio de Janeiro e de Rondônia, e, por arrastamento, dos regimentos internos das respectivas assembleias legislativas, no sentido de permitir apenas uma reeleição dos membros das suas mesas diretoras para os mesmos cargos em mandatos consecutivos. Vencidos, parcialmente, os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

(1) CF: “Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [...] § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição



das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

(2) Precedentes citados: ADI 792, ADI 793, ADI 1.528 MC, ADI 2.262 MC, ADI 2.371 MC.

(3) Precedentes citados: ADI 6.524, ADI 6.654 MC, ADI 6.674 MC, ADI 6.685 MC, RE 158.314.

[ADI 6.720/AL](#), Relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24/9/2021 (sexta-feira), às 23:59.

[ADI 6.721/RJ](#), Relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24/9/2021 (sexta-feira), às 23:59.

[ADI 6.722/RO](#), Relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24/9/2021 (sexta-feira), às 23:59.

(Fonte - *Informativo STF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1.031/2021).

Direito constitucional - Processo legislativo

Limitação etária para o ingresso na carreira da magistratura - [ADI 6.794/CE](#), [ADI 6.795/MS](#) e [ADI 6.996/RO](#)

Resumo:

É inconstitucional norma estadual que estabelece limites etários para ingresso na magistratura.

Normas estaduais, legais ou constitucionais, que disponham sobre o ingresso na carreira da magistratura violam o art. 93, *caput*, da Constituição Federal (CF) (1), por usurpar iniciativa legislativa privativa do Supremo Tribunal Federal (STF) (2).

Com base nesse entendimento o Plenário, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos formulados em ações diretas para declarar a inconstitucionalidade do art. 141, VI, da Lei 12.342/1994 do Estado do Ceará (3); do art. 195, § 5º, da Lei 1.511/1994 do Estado do Mato Grosso do Sul (4); e do art. 50, § 4º, da Lei Complementar 94/1993 do Estado de Rondônia (5).

(1) CF: “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal,



disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:”.

(2) Precedentes: ADI 2.494 e ADI 5.329.

(3) Lei 1.969/1999 do Estado do Mato Grosso do Sul: “Art. 141. Dos candidatos são exigidos os seguintes requisitos: [...] VI - contar, pelo menos, vinte e um (21) anos de idade e não ser maior de sessenta e cinco (65) anos;”.

(4) Lei 12.342/1994 do Estado do Ceará: “Art. 195. O ingresso na carreira, cujo cargo inicial é o de juiz substituto, dá-se mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases. [...] § 5º No concurso para ingresso na carreira da magistratura estadual, a idade mínima dos candidatos é fixada em 23 e a máxima em 45 anos, contados no dia da inscrição (alterado pela Lei 1.969/1999).”

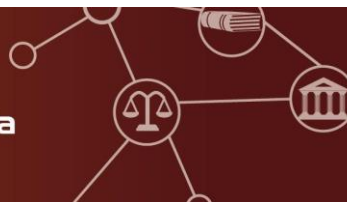
(5) Lei Complementar 146/1995 do Estado de Rondônia: “Art. 50. O Juiz Substituto, cargo inicial da carreira da magistratura, exercerá jurisdição na Seção Judiciária para a qual for nomeado, residirá na respectiva sede e realizará a prestação jurisdicional por designação: [...] § 4º. O candidato ao cargo de Juiz Substituto deverá contar com menos de cinquenta (50) anos de idade, até o último dia de inscrição no concurso público, ressalvadas as exceções legais. (redação da Lei Complementar 146/1995).”

[ADI 6.794/CE](#), Relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 24/9/2021 (sexta-feira), às 23:59.

[ADI 6.795/MS](#), Relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 24/9/2021 (sexta-feira), às 23:59.

[ADI 6.796/RO](#), Relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 24/9/2021 (sexta-feira), às 23:59.

(Fonte - *Informativo STF*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1031/2021).



Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Direito civil

Previdência complementar aberta. Reajuste dos benefícios. Circular/SUSEP n. 11/1996. Índice geral de preços de ampla publicidade. IPCA-E. Índice na falta de repactuação. Taxa Referencial (TR). Não cabimento. Tema 977.

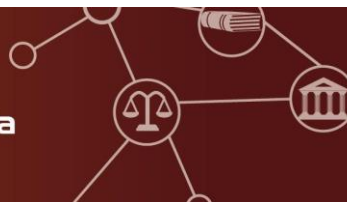
A partir da vigência da Circular/SUSEP n. 11/1996, é possível ser pactuado que os reajustes dos benefícios dos planos administrados pelas entidades abertas de previdência complementar passem a ser feitos com utilização de um Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade (INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGPM/FGV, IGP-DI/FGV, IPC/FGV ou IPC/FIPE). Na falta de repactuação, deve incidir o IPCA-E.

A questão controvertida consiste em saber se, com o advento do art. 22 da Lei n. 6.435/1977, é possível a manutenção da utilização da Taxa Referencial (TR), por período indefinido, como índice de correção monetária de benefício de previdência complementar operado por entidade aberta.

O advento da Lei n. 6.435/1977 trouxe ao ordenamento jurídico disposições cogentes e o claro intuito de disciplinar o mercado de previdência complementar, protegendo a poupança popular, e estabelecendo o regime financeiro de capitalização a disciplinar a formação de reservas de benefícios a conceder.

Dessarte, o art. 22, parágrafo único, da Lei n. 6.435/1977 deixa expresso que os valores monetários das contribuições e dos benefícios dos planos de previdência complementar aberta sofrem correção monetária, e não simples reajuste por algum indexador inidôneo. Tal norma tem eficácia imediata, abrangendo até mesmo os planos de benefícios já instituídos, em vista da inexistência de ressalva e do disposto nos arts. 14 e 81 do mesmo Diploma, disciplinando que não só os benefícios, mas também as contribuições, sejam atualizados monetariamente segundo a ORTN, ou de modo diverso, contanto que instituído pelo Órgão Normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Nessa toada, em se tratando de contrato comutativo de execução continuada, em linha de princípio, não se pode descartar - em vista de circunstância excepcional,



imprevisível por ocasião da celebração da avença -, que possa, em estrita consonância com a legislação especial previdenciária de regência, provimentos infralegais do órgão público regulador e anuência prévia do órgão fiscalizador, ser promovida modificação regulamentar (contratual), resguardando-se, em todo caso, o valor dos benefícios concedidos.

Na verdade, a doutrina anota que, nos contratos, as partes nem sempre regulamentam inteiramente seus interesses, deixando lacunas que devem ser preenchidas. Além da integração supletiva, cabível apenas diante de lacunas contratuais, há a denominada integração cogente. Esta se opera quando, sobre a espécie contratual, houver normas que devam obrigatoriamente fazer parte do negócio jurídico por força de lei. São normas que se sobrepõem à vontade dos interessados e integram a contratação por imperativo legal.

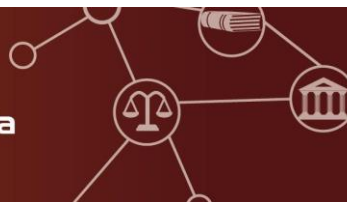
Em outro prisma, no multicitado e histórico julgamento da ADI 493, Relator Ministro Moreira Alves, realizado em 1992, o Plenário do STF já apontava ser a TR índice inadequado para correção monetária, estabelecendo balizas para o alcance até mesmo de lei de ordem pública (cogente) nos efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela (retroatividade mínima).

Ademais, o Plenário virtual do STF, em sessão encerrada em 9 de novembro de 2019, julgando a ADI n. 5.348, Relatora Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterado pela Lei n. 11.960/2009, que estabeleceu a aplicação da Taxa Referencial da poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, determinando a utilização do IPCA-E.

Com efeito, é imprestável ao fim a que se propõe benefício previdenciário de aposentadoria que sofra forte e ininterrupta corrosão inflacionária, a ponto de os benefícios, no tempo, serem corroídos pela inflação.

Ora, a correção monetária não é um acréscimo que se dá ao benefício de caráter alimentar previdenciário, e a Súmula 563/STJ esclarece que o CDC é aplicável às entidades abertas de previdência complementar. Assim, o art. 18, § 6º, III, do CDC dispõe que são impróprios ao consumo os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. Já o art. 20, § 2º, estabelece que são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade.

Registre-se, por fim, que o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), medido mensalmente pelo IBGE, foi criado para aferir a variação de preços no comércio ao



público final, com renda mensal entre 1 e 40 salários mínimos. É utilizado pelo Banco Central como índice oficial de inflação do País, inclusive para verificar o cumprimento da meta oficial de inflação.

[REsp 1.656.161-RS](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 16/9/2021 - (Tema 977). (Fonte - *Informativo 710* - Publicação: 27/9/2021).

Direito processual civil

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei n. 911/1969. Apreciação da contestação antes da execução da medida liminar. Impossibilidade. Tema 1.040.

Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei n. 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

Pontua-se, de início, que não se discute a possibilidade de apresentação da contestação antes da execução da medida liminar, não havendo espaço para se falar em extemporaneidade, prematuridade ou necessidade de desentranhamento da peça.

A controvérsia se restringe ao momento em que a contestação deve ser apreciada pelo órgão julgador.

Observa-se que, no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, o legislador elegeu a execução da liminar como termo inicial de contagem do prazo para: 1) a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário; 2) o pagamento da integralidade da dívida pendente e a consequente restituição do bem ao devedor livre de ônus e 3) a apresentação de resposta pelo réu.

Ou seja, a eleição da execução da medida liminar como termo inicial da contagem do prazo para contestação revela uma opção legislativa clara de assegurar ao credor fiduciário com garantia real uma resposta satisfativa rápida em caso de mora ou inadimplemento por parte do devedor fiduciante, incompatível com o procedimento comum.

É essa agilidade inerente ao procedimento especial do Decreto-Lei n. 911/1969 que fomenta o instituto da alienação fiduciária tornando a sua adoção vantajosa tanto



para o consumidor, que conta com melhores condições de concessão de crédito (taxas e encargos), quanto para o agente financeiro, por meio da facilitação dos mecanismos de recuperação do bem em caso de inadimplemento.

É cediço que a mora e o inadimplemento, aliados à morosidade no deferimento de tutela satisfativa voltada à entrega do bem alienado ao credor fiduciário, são fatores determinantes para o encarecimento do crédito, de modo que o aparente rigorismo na norma é o que garante a utilidade do instituto, impedindo que ele caia em desuso.

Não foi outro o norte seguido pela Segunda Seção, quando do julgamento do REsp 1.622.555/MG, ao afastar a aplicação da teoria do adimplemento substancial no regime da lei especial (Decreto n. 911/1969), sob pena de desvirtuamento do instituto da propriedade fiduciária, concebido pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional.

Não há dúvidas, portanto, de que a legislação especial foi estruturada com um procedimento especial que prevê, em um primeiro momento, a recuperação do bem e, em uma segunda etapa, a possibilidade de purgação da mora e a análise da defesa.

Vale anotar que o próprio sistema dispõe de mecanismos para remediar eventual abuso ou negligência do credor fiduciário ao prever o pagamento de multa em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado, na hipótese de improcedência da ação de busca e apreensão, além da responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos (artigo 3º, §§ 6º e 7º).

Além disso, está absolutamente sedimentada a jurisprudência desta Corte no sentido de que, estando demonstrada a mora/inadimplemento, o deferimento na medida liminar de busca e apreensão é impositivo.

Nesse contexto, condicionar o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão à apreciação da contestação, ainda que limitada a eventuais matérias cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória (considerada ainda a subjetividade na delimitação dessas matérias), causaria enorme insegurança jurídica e ameaça à efetividade do procedimento.

[REsp 1.892.589-MG](#), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, por maioria, j. em 16/9/2021. (Tema 1.040). (Fonte - *Informativo 710* - Publicação: 27/9/2021).



Direito administrativo

Concurso público. Exigência de título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica. Candidato portador de diploma de nível superior na mesma área profissional. Qualificação superior exigida. Investidura no cargo. Possibilidade. Tema 1.094.

O candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título, mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional.

Os arts. 5º, IV, e 10 da Lei n. 8.112/1990, e o art. 9º, § 2º, da Lei n. 11.091/2005 determinam que a investidura em cargo público apenas ocorrerá se o candidato tiver o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, conforme estiver previsto no edital do certame.

A questão que se coloca apresenta uma nota distintiva, qual seja saber se atende à exigência do edital o candidato que porta um diploma de nível superior na mesma área profissional do título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico indicado como requisito no certame.

Sob um prisma da análise econômica do Direito, e considerando as consequências práticas da decisão - nos termos do art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (acrescentado pela Lei n. 13.655/2018, que deu nova configuração à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) -, não se pode deixar de registrar que a aceitação de titulação superior à exigida traz efeitos benéficos para o serviço público e, conseqüentemente, para a sociedade brasileira.

Destacam-se os seguintes benefícios: 1) o leque de candidatos postulantes ao cargo é ampliado, permitindo uma seleção mais abrangente e mais competitiva no certame; 2) a própria prestação do serviço público é aperfeiçoada com a investidura de servidores mais qualificados e aptos para o exercício da função pública.

Registre-se que tal postura se coaduna com a previsão do art. 37 da Constituição Federal, que erige o princípio da eficiência dentre os vetores da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[REsp 1.888.049-CE](#), Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 22/9/2021. (Tema 1094) (Fonte - *Informativo 710* - Publicação: 27/9/2021).

Direito administrativo

Improbidade administrativa. Sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/1992. Prescrição. Pedido de ressarcimento dos danos causados ao erário. Prosseguimento da ação civil pública. Possibilidade. Tema 1.089.

Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992.

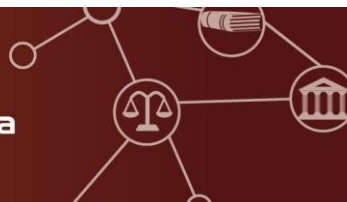
Nos termos do art. 5º da Lei n. 8.429/1992, "ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano". Tal determinação é ressaltada nos incisos I, II e III do art. 12 da mesma Lei, de modo que o ressarcimento integral do dano, quando houver, sempre será imposto juntamente com alguma ou algumas das demais sanções previstas para os atos ímprobos.

Assim, por expressa determinação da Lei n. 8.429/1992, é lícito ao autor da ação cumular o pedido de ressarcimento integral dos danos causados ao erário com o de aplicação das demais sanções previstas no seu art. 12, pela prática de ato de improbidade administrativa.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que "se mostra lícita a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva nesta ação, quando sustentada nas disposições da Lei n. 8.429/1992" (REsp 1.660.381/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/11/2018).

Partindo de tais premissas, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que "a declaração da prescrição das sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa não impede o prosseguimento da demanda quanto à pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário" (REsp 1.331.203/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 11/4/2013).

[REsp 1.899.455-AC](#), Rel.^a Min.^a Assusete Magalhães, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 22/9/2021. (Tema 1.089). (Fonte - *Informativo 710* -



Publicação: 27/9/2021).

Corte Especial

A medida assecuratória. Indisponibilidade de bens. Art. 4º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998. Patrimônio adquirido licitamente. Irrelevância. Confusão patrimonial de bens de família e da pessoa jurídica. Constrição.

A medida assecuratória de indisponibilidade de bens, prevista no art. 4º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, pode atingir bens de origem lícita ou ilícita, adquiridos antes ou depois da infração penal, bem como de pessoa jurídica ou familiar não denunciado, quando houver confusão patrimonial.

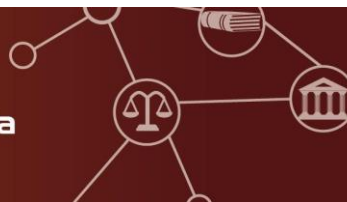
Pontua-se, as medidas cautelares patrimoniais, previstas nos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal, bem como no art. 4º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, destinam-se a garantir, em caso de condenação, tanto a perda do proveito ou produto do crime, como o ressarcimento dos danos causados (danos *ex delicto*) e o pagamento de pena de multa, custas processuais e demais obrigações pecuniárias impostas.

A medida assecuratória de indisponibilidade de bens prevista no art. 4º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 permite a constrição de quaisquer bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente do crime ou para pagamento de prestação pecuniária, pena de multa e custas processuais, sendo desnecessário, pois, verificar se têm origem lícita ou ilícita ou se foram adquiridos antes ou depois da infração penal.

Com efeito, a ilicitude dos bens não é condição para que se lhes decrete a indisponibilidade, haja vista, sobretudo, o teor do art. 91, inciso II, alínea *b*, §§ 1º e 2º, do Código Penal, que admitem medidas assecuratórias abrangentes de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime para posterior decretação de perda.

Acresça-se que as medidas cautelares patrimoniais constituem instrumento frequentemente necessário para conter as operações de organizações criminosas, sobretudo em crimes como o de lavagem de dinheiro, por meio de sua asfixia econômica e interrupção de suas atividades.

Frise-se que a constrição pode atingir o patrimônio de pessoa jurídica e familiares



não denunciados, inclusive o cônjuge casado sob o regime de comunhão universal de bens, o que se mostra necessário, adequado e proporcional quando houver confusão patrimonial, de incorporação de bens ao patrimônio da empresa familiar e transferência de outros bens aos familiares.

Consoante dispõe o art. 1.667 do Código Civil, no casamento realizado sob regime de comunhão universal de bens, comunicam-se os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas. Não se cogita, no caso, nenhuma das exceções previstas no art. 1.668 do Código Civil, como seria o caso de bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar (inciso I).

[Inq 1.190-DF](#), Rel.^a Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, por unanimidade, j. em 15/9/2021. (Fonte - *Informativo 710* - Publicação: 27/9/2021).

Primeira Seção Cível

Direito tributário

Regime especial de importação. *Drawback*-suspensão. Causa de exclusão de crédito tributário. Multa moratória. Incidência a partir do trigésimo primeiro dia do inadimplemento do compromisso de exportar.

A multa moratória na hipótese de descumprimento, pelo contribuinte beneficiário, da obrigação de exportar no regime especial de *drawback* em sua modalidade suspensão somente ocorrerá após o trigésimo dia do inadimplemento.

Trata-se da incidência ou não de multa moratória na hipótese de descumprimento, pelo contribuinte beneficiário, da obrigação de exportar no regime especial de *drawback*, em sua modalidade suspensão.

O acórdão embargado, proferido pela Segunda Turma desta Corte, entendeu pela incidência de juros de mora e multa ao fundamento de que o prazo de trinta dias previsto no art. 342 do Decreto n. 4.543/2002 "não tem o condão de alterar a data de constituição da obrigação tributária, tampouco da data de pagamento dos tributos sem encargos moratórios".



Já o acórdão paradigma, exarado pela Primeira Turma, concluiu que "a orientação que melhor se coaduna com uma visão sistemática da legislação e princípios do Direito Tributário pátrio e, em especial, com a finalidade da norma instituidora do regime específico de tributação em discussão é aquela que afasta a incidência da multa moratória".

Nesse contexto, tem-se que o *drawback* é uma espécie de regime aduaneiro especial, consistente em um incentivo à exportação, visto que as operações por ele contempladas são aquelas em que se importam insumos, para emprego na fabricação ou no aperfeiçoamento de produtos a serem depois exportados.

O fato gerador dos tributos aduaneiros, no *drawback* suspensão, ocorre na data do registro da declaração de importação na repartição aduaneira; o pagamento das respectivas exações é que fica, em princípio, postergado para o prazo de um ano após esse momento, e apenas se não houver o implemento de sua condição resolutiva, que se consuma com o ato mesmo da exportação. Assim, escorreita a compreensão de que, inadimplida a condição estabelecida para a fruição do incentivo (ausência da exportação), os consectários ligados ao tributo, a saber, juros e correção monetária, devem fluir a contar do fato gerador dos tributos suspensos, ou seja, a partir do respectivo registro da declaração de importação na repartição aduaneira.

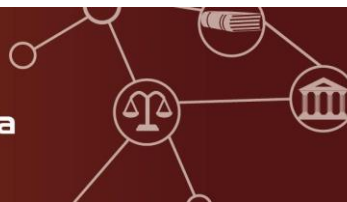
Diferente, no entanto, desponta o viés temporal ligado à aplicação da questionada multa moratória. Tal penalidade, tendo como pressuposto o descumprimento da obrigação de exportar, só poderá atuar após escoado o prazo de 30 dias, cujos alicerces vinham descritos nos arts. 340 e 342 do revogado Decreto n. 4.543/2002 (hoje sucedido pelo Decreto n. 6.759/2009).

[EREsp 1.580.304-RS](#), Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 16/9/2021, DJe 23/9/2021 (Fonte - *Informativo 710* - Publicação: 27/9/2021).

Direito tributário - Direito processual civil

Execução fiscal. Recolhimento antecipado das custas para a citação postal do devedor. Exigência indevida. Exegese do art. 39 da Lei n. 6.830/1980. Tema 1.054.

A teor do art. 39 da Lei n. 6.830/1980, a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o



adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida.

Pela dicção do art. 39 da Lei n. 6.830/1980, diploma normativo especial, disciplinador das execuções fiscais, a fazenda pública está exonerada de desembolsar as despesas com atos processuais, só as ressarcindo, ao fim, se for vencida.

Na mesma linha de entendimento, preconiza o art. 91 do CPC que as custas processuais só serão pagas pela fazenda pública ao fim, se resultar vencida na demanda. Essa previsão já constava no CPC/1973, em seu art. 27: "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". Em outras palavras, a lei processual, mesmo sob a égide do antigo CPC/1973, dispensava alguns litigantes do ônus de adiantar as despesas processuais, a exemplo da fazenda pública.

Outrossim, vale acrescentar, é entendimento assente no STJ o de que "custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos fora da atividade cartorial" (RMS 10.349/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ de 20/11/2000, p. 267).

Logo, no caso das custas e dos emolumentos, está a Fazenda Pública dispensada de promover o adiantamento de numerário, enquanto, na hipótese de despesas, o ente público deve efetuar o pagamento de forma antecipada.

Sobre a natureza dos valores despendidos para realização do ato citatório, este STJ tem entendimento antigo no sentido de que a "citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça" (REsp 443.678/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 7/10/2002).

Conclui-se, dessa forma, que as despesas com a citação postal estão compreendidas no conceito de "custas processuais", referidas estas como "atos judiciais de seu interesse [do exequente]" pelo art. 39 da Lei n. 6.830/1980, e "despesas dos atos processuais" pelo art. 91 do CPC. Além disso, essa expressa previsão do vigente Código de Processo Civil, acerca da desnecessidade de adiantamento das despesas processuais pelo ente público, veio referendar o que já dizia o estatuto específico das execuções fiscais.

Assim, atento aos dizeres do art. 39 da Lei n. 6.830/1980, o STJ, de há muito, tem



se manifestado no rumo de não ser exigível que a fazenda exequente adiante o pagamento das custas com a citação postal do devedor na execução fiscal, devendo fazê-lo apenas ao fim do processo, acaso vencida.

[REsp 1.858.965-SP](#), Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 22/9/2021. (Tema 1.054). (Fonte - *Informativo 710* - Publicação: 27/9/2021).

Terceira Seção Cível

Direito penal

Posse de ínfima munição de uso restrito. Art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003. Ausência de arma de fogo. Atipicidade da conduta. Não cabimento. Análise das peculiaridades do caso concreto. Imprescindibilidade.

A apreensão de ínfima quantidade de munição desacompanhada da arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta.

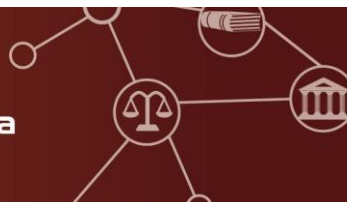
No acórdão embargado, da Sexta Turma, a apreensão de ínfima quantidade de munição, aliada à ausência de artefato apto ao disparo, implica o reconhecimento, no caso concreto, da incapacidade de se gerar perigo à incolumidade pública.

No julgado paradigma, a Quinta Turma decidiu que, "apesar da apreensão de apenas uma munição na posse do réu, a condenação pelo outro crime (tráfico de drogas), revela a impossibilidade de reconhecimento da atipicidade da conduta do delito do art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003. A particularidade do caso demonstra a efetiva lesividade desta conduta".

Assim, discute-se o entendimento, até então predominante nesta Corte, de que a simples conduta de possuir ou portar ilegalmente arma, acessório, munição ou artefato explosivo é suficiente para a configuração dos delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, sendo dispensável a comprovação do potencial lesivo.

O Supremo Tribunal Federal passou a admitir a aplicação do princípio da insignificância em hipóteses excepcionalíssimas, quando apreendidas pequenas quantidades de munições e desde que desacompanhadas da arma de fogo.

Na mesma linha da jurisprudência do STF, a Quinta Turma dessa Corte Superior tem entendido que o simples fato de os cartuchos apreendidos estarem



desacompanhados da respectiva arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, de maneira que as peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas a fim de se aferir: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, embora com o embargado tenha sido apreendida apenas uma munição de uso restrito, desacompanhada de arma de fogo, ele foi também condenado pela prática dos crimes descritos nos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), o que afasta o reconhecimento da atipicidade da conduta, por não estarem demonstradas a mínima ofensividade da ação e a ausência de periculosidade social exigidas para tal finalidade.

Desse modo, deve prevalecer no STJ o entendimento do acórdão paradigma.

[REsp 1.856.980-SC](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 22/9/2021 (Fonte - *Informativo 710* - Publicação: 27/9/2021).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique aqui para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.